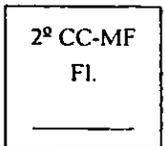
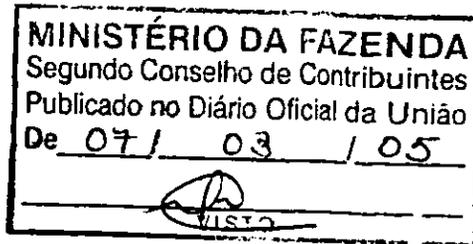




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13962.000040/98-94
Recurso nº : 124.593
Acórdão nº : 201-77.690



Recorrente : BUETTNER S. A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Á interpretação teleológica da lei que criou o incentivo, cujo fim é o de anular os efeitos indesejados da “exportação de tributos”, relativamente à Cofins e ao PIS, implica a conclusão de que somente podem integrar a sua base de cálculo os valores de aquisições efetuadas de pessoas jurídicas contribuintes das contribuições.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUETTNER S. A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos aos Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer

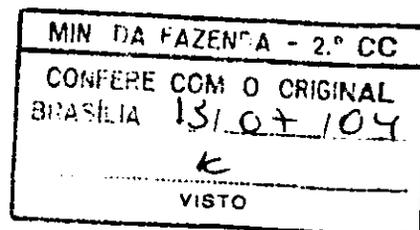
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e Antonio Carlos Atulim.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13962.000040/98-94
Recurso nº : 124.593
Acórdão nº : 201-77.690

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFIRME COM O ORIGINAL BRASILEIRA 15/07/04
K
VISTO

Recorrente : BUETTNER S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI (fl. 1), oriundos do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, cumulado com pedido de compensação (fl. 2), relativamente ao 4º trimestre do ano de 1997, no valor de R\$46.792,01.

A interessada instruiu o pedido com os documentos de fls. 3 e 5 (cópia de recibo de DCP e certidão positiva do INSS).

Os autos foram encaminhados ao setor de fiscalização (fl. 3), que intimou a interessada a apresentar documentação para instrução do pedido (fl. 7 a 11).

Foram, então, juntados os documentos de fls. 12 a 70 (declaração de não aproveitamento do crédito; cópia de DCP; relação de notas fiscais; cópias dos documentos do signatário do pedido; relação de exportações; cópias do livro registro de apuração do IPI; relação de produtos; demonstrativo de cálculo e de produtos exportados; relação de notas fiscais de produtos adquiridos de cooperativas e de não contribuintes da Cofins e do PIS; cópias relativas a pedidos anteriores; e pedido de compensação).

Seguiu-se nova intimação (fls. 71 e 72), em resposta à qual foram apresentados os documentos de fls. 73 a 135 (cópia de publicação de ata de assembléia e cópias do livro registro de apuração de IPI).

Nova intimação foi efetuada (fls. 136 a 140), requerendo esclarecimentos sobre o sistema de contabilidade de custos e apresentação de demonstrativos.

Nas fls. 141 e 142, a interessada apresentou pedido de prorrogação de prazo, à vista da complexidade das informações solicitadas.

Ao que tudo indica, o prazo foi concedido e a interessada apresentou a documentação de fls. 143 a 330 (procuração; demonstrativo de produtos exportados; de produtos adquiridos de cooperativas e de não contribuintes da Cofins e do PIS; relação de notas fiscais e de exportações realizadas; cópia de balancete; resumo de estoques; e cópia de registro de inventário).

Seguiu-se nova intimação (fls. 333 e 334), requerendo nova documentação (cópias de balancetes, DCP, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado de exercício e livro registro de inventário de materiais), apresentada pela interessada nas fls. 335 a 549.

O pedido foi, então, apreciado pela Delegacia de Blumenau (fls. 551 a 555), que o deferiu parcialmente (R\$12.487,87). Foram excluídos os valores relativos a aquisições de cooperativas e de pessoas físicas (Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, art. 2º, § 2º), relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e de produtos acabados mas não vendidos (IN SRF nº 23, de 1997, art. 3º, § 3º) e o valor dos estoques existentes em 31 de dezembro de 1996 (IN SRF nº 103, de 1997, art. 4º).

Jan



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13962.000040/98-94
Recurso nº : 124.593
Acórdão nº : 201-77.690

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COMISSÃO COM O ORIGINAL
RECURSOS 107/02
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Foram juntados, a seguir, os relatórios de fls. 556 a 563, a cópia de DCTF de fl. 564 e o extrato do Profisc de fl. 565, dando-se ciência à contribuinte do despacho e requerendo sua autorização para compensação com débitos (fls. 566 a 568).

A interessada apresentou, relativamente à autorização para compensação, o requerimento de fls. 569 a 573, acompanhado da documentação de fls. 574 a 589.

Alegou que não haveria, ainda, possibilidade de compensação, em face de não ter sido concluído o "procedimento administrativo tendente à verificação da existência dos créditos".

Relativamente ao despacho decisório, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 590 a 603, alegando que a IN SRF nº 23, de 1997, teria inovado em relação à lei, "*já que excluiu do conceito de aquisições aquelas entradas provenientes de pessoas que não são jurídicas, e, portanto, não contribuintes do PIS/Pasepe e da Cofins*", e que "*adotou, para efeitos conceituais, a legislação do IPI no que se refere às definições de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem*", o que deveria implicar a aceitação da apuração do crédito, relativamente às aquisições de cooperativas de algodão.

Ademais, afirmou que seria possível "*o creditamento de IPI quando a entrada de mercadorias se dá com alíquota zero*", querendo referir-se aos casos de aquisições de não contribuintes da Cofins e do PIS. Segundo a interessada, o direito de crédito teria "*fundamento no princípio da não-cumulatividade, posto que os oriundos das entradas no estabelecimento requerente referem-se a insumos que são usados na sua produção*".

Citou ementas de decisões judiciais relativas a "*lançamento de créditos do IPI decorrentes de aquisições de produtos isentos da Zona Franca de Manaus*" e a creditamento no caso de "*emprego de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero*".

Após a efetivação da compensação do valor de crédito deferido (fls. 611 a 616), os autos foram encaminhados para julgamento (fl. 616).

A manifestação foi apreciada pelo Acórdão DRJ/POA nº 2.299, de 10 de abril de 2003, que a indeferiu, sob os argumentos de que "*não se inclui (sic) na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas de produtos e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre o faturamento*", e de que a autoridade administrativa não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade "*dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo*".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 4 de junho de 2003 (fl. 623), contra o qual apresentou o recurso de fls. 626 a 637, instruindo-o com os documentos de fls. 638 a 642.

Inicialmente, alegou que não seria necessário efetuar o depósito de 30% para seguimento do recurso.

Seu *JL*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13962.000040/98-94
Recurso nº : 124.593
Acórdão nº : 201-77.690

MIN. FAZENDA - 2.ª CC
COPIA ORIGINAL
DATA 31 07 10
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

No mérito, repetiu as alegações da manifestação de inconformidade, ressaltando que a IN SRF nº 23, de 1997, ofenderia o princípio da legalidade, pelo fato de ter limitado "a utilização do crédito presumido de IPI de empresas exportadoras", e citou ementas de decisões do 2º Conselho de Contribuintes, favoráveis à sua tese.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13962.000040/98-94
Recurso nº : 124.593
Acórdão nº : 201-77.690

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
ORIGINAL
351.03.104
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Em face do depósito recursal, a recorrente tem razão: não se aplica ao caso de pedido de ressarcimento. Como o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

Quanto ao mérito, do pedido, deve ser esclarecido, primeiramente, que não foi apresentada manifestação de inconformidade, nem recurso, relativamente às glosas efetuadas em relação aos produtos não acabados e acabados, mas não vendidos, e ao estoque final do ano de 1996.

A interessada, no recurso, apenas insurgiu-se contra a desconsideração das aquisições de não contribuintes do PIS e da Cofins (cooperativas de produtores e pessoas físicas).

Pelo que se depreende da redação utilizada pela interessada, a ofensa ao princípio da legalidade teria ocorrido pelo fato de as instruções normativas terem limitado o direito das empresas exportadoras de apurar o crédito presumido de acordo com a lei.

Entretanto, esclareça-se que não se trataria de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, pois a alegação refere-se a uma restrição à aplicação da lei, que teria sido efetuada pela IN.

Assim, o presente recurso deve limitar-se a apreciar a matéria expressamente suscitada pela interessada, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67.

Relativamente às aquisições de cooperativas de produtores de algodão, a interessada alegou que, segundo conceito do Regulamento do IPI, pela aplicação da disposição da Lei nº 9.363, de 1996, art. 8º, parágrafo único, elas teriam que ser consideradas.

Entretanto, a disposição legal citada refere-se exclusivamente a conceitos de "produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem". Ademais, as cooperativas podem ser contribuintes do IPI, mas o que importa para a interpretação efetuada pela IN é o fato de serem ou não serem contribuintes da Cofins e do PIS.

Enfim, é a mesma razão da restrição relativa às aquisições de pessoas físicas, igualmente não contribuintes das contribuições.

Erro semelhante cometeu a interessada ao fazer referências, na manifestação de inconformidade, a direito de creditamento sobre produtos adquiridos à alíquota zero, por que não se trata de créditos básicos de IPI, mas de apuração da base de cálculo de incentivo fiscal, nem se pode falar em violação à não-cumulatividade do IPI, quando se discute apuração de crédito presumido.

A questão, ao final, diz respeito a saber se as instruções normativas em questão restringiram direito previsto em lei, relativamente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de cooperativas e de pessoas físicas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13962.000040/98-94
Recurso nº : 124.593
Acórdão nº : 201-77.690

MIN. FAZENDA - 2.ª CC
EX. O ORIGINAL
15/07/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Desde logo, deve-se afastar a interpretação baseada no brocardo “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, pois a interpretação deve ser feita com base em critérios jurídicos e meios hábeis a definir os limites de aplicação da norma interpretada, podendo, quanto ao resultado, ser restritiva, declarativa ou extensiva. Se o brocardo fosse verdadeiro, não existiria a modalidade de interpretação restritiva, na classificação quanto ao resultado.

Portanto, dos critérios comuns de interpretação (literal, lógica, teleológica, sistemática etc.), pode-se, sim, concluir que seja cabível restrição da amplitude de aplicação da norma.

No caso do crédito presumido de IPI, que é incentivo fiscal criado com a finalidade específica de anular, ao menos em parte, o efeito indesejável da “exportação de tributos”, não se pode prescindir da interpretação teleológica, pois se trata da própria razão de ser do incentivo.

A lei, nesse caso, deve adequar-se ao fim que se propôs a atingir. Nesse contexto, não é possível admitir que se efetue ressarcimento sobre aquilo que não lhe sirva de causa.

Faltou ao texto específico que dispõe sobre a base de cálculo do incentivo (art. 2º) a distinção valorativa entre aquisições efetuadas de contribuintes da Cofins e do PIS e de aquisições de não contribuintes.

Entretanto, a valoração, ausente da disposição literal específica do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, está presente expressamente no art. 1º, que ressalta a finalidade da criação do incentivo.

Portanto, a adoção do critério teleológico, para concluir que cabe restrição no sentido da norma, não causa prejuízo algum à sua finalidade e demonstra que o direito, naquilo que ultrapassa o definido pela interpretação restritiva, não tem razão de ser.

Dessa forma, impõe-se a interpretação restritiva ao presente caso.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO